

UM OLHAR SOBRE A PROTEÇÃO ANIMAL NO DIREITO CIVIL SOB A PERSPECTIVA COMPARADA

Laura Mello dos Santos¹

Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros²

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar e entender o *status* jurídico dos animais no atual ordenamento jurídico civil brasileiro, sob comparativa com as demais legislações de diversos outros países, de forma a compreender o cenário mundial dos direitos dos animais sob ótica do Direito civil. Primeiramente, consulta a legislação brasileira pertinente, além da proposição do Projeto de Lei do Senado 351/2015, que sugere uma mudança de linguagem quanto ao tratamento destinado aos animais não-humanos no Código Civil. Logo, traz uma análise comparativa da legislação brasileira em relação à estrangeira, de países da Europa, América Latina e Ásia, imprescindível para a situação do panorama jurídico no âmbito global. Como resultado, conclui que o instituto das coisas designado ao tratamento dos animais não-humanos se mostra ultrapassado, principalmente em comparação à legislação estrangeira. Atesta, finalmente, a insuficiência da mudança legislativa oferecida pelo referido Projeto de Lei do Senado 351/2015.

¹ Graduanda na Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bolsista de Iniciação Científica.

² Pós-Doutora em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutorado Sanduiche pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora Adjunta da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direito e Sociedade da Universidade La Salle (UNILASALLE). Vice-Presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RS.

Palavras-Chave: Direito dos animais. Código Civil. Descoisificação dos Animais. Status Jurídico dos Animais. Direito Comparado.

A GLIMPSE INTO ANIMAL PROTECTION IN CIVIL LAW IN A COMPARATIVE PERSPECTIVE

Abstract: This article aims to analyze and understand the legal status of animals in the current Brazilian civil law, utilizing the means of comparative law with other countries' legislations, in order to understand the global scenario of animal law within a civil law standpoint. Firstly, it inquires into relevant Brazilian legislation, as well as the Federal Senate Bill 351/2015, which suggests a change in the manner in which non-human animals are referred to and treated in the Civil Code. Subsequently, it conducts a comparative analysis of Brazilian legislation in regard to foreign law, from countries in Europe, Latin America and Asia, crucial to locate the matter in a worldwide sense. As a result, it concludes that the institute of things assigned to treat non-human animals appears to be outdated, especially when compared to foreign law. Finally, it certifies the insufficiency of the change offered by the aforementioned Federal Senate Bill 351/2015.

Keywords: Animal Rights. Civil Code. De-objectification of Animals. Legal Status of Animals. Comparative Law.

Sumário: 1. Introdução. 2. Os animais não-humanos no Código Civil brasileiro e o paradigma da coisificação ao redor do mundo. 3. O projeto de lei do Senado brasileiro n.º 351/2015. 4. Animais não-humanos no direito civil sob a ótica do direito comparado. 4.1 Um olhar pela Europa. 4.2 Visitando a América Latina. 4.3 Um exemplo na Ásia. 5. Considerações Finais. 6.

Referências.

1 INTRODUÇÃO



legislação positiva tem mantido, ao longo dos anos, uma postura especista com relação aos animais não-humanos. Ou seja, o especismo, expressão cunhada na década de 70, por Richard Ryder, que designa o comportamento discriminatório e os hábitos cruéis dos homens para com os animais, acaba por se ver refletido no conteúdo normativo dos países, o que, de fato, não é diferente no Brasil. Após um longo período sob a influência do especismo nas leis, o presente artigo se justifica no atual cenário socioambiental que propulsiona o debate jusfilosófico em relação à modificação do status jurídico dos animais no texto legal. O tratamento normativo designado aos animais, o qual busca encaixá-los em uma determinada, ou outra, categoria jurídica, é um tema de caráter controverso, e o cenário internacional aponta para uma transformação gradual e global de paradigma na leitura de seus direitos. Se trata de uma mudança na linguagem empregada para se referir a animais não-humanos no Direito Privado — enquanto antes eram tratados como se fossem meras coisas, hoje, em muitos países, diante do eminente crescimento internacional do movimento a favor da descoisificação dos animais, passaram a ser classificados nos respectivos diplomas legais como seres vivos dotados de sensibilidade.

A proposta surgiu na Áustria em 1988 e, desde então, se desenvolveu como um movimento que, ainda que com intermitências, continua avançando e disseminando um pensamento jurídico de mudança no *status quo* legal, partindo da Europa até abranger os demais continentes. Porém, em países que ainda não aderiram à mudança, como o Brasil, os animais não-humanos se mantêm subalternizados na lei, destituídos de uma proteção jurídica adequada às suas condições e sensibilidade.

Nesse sentido, com o intuito de modificar o Código Civil ao expressamente excluir animais da categoria *coisa*, foi proposto, pelo Senador Antonio Anastasia, o Projeto de Lei do Senado 251/2015, cuja aprovação segue pendente. Estudar-se-á, então, os fundamentos do referido projeto, bem como o seu potencial de eficácia em proteger os animais não-humanos no âmbito civil, visto que apenas os realoca na categoria de bens móveis.

Assim sendo, um estudo acerca do tema, conforme propõe-se por meio deste presente artigo, torna-se relevante diante do cenário global, evidenciada a lacuna legislativa presente no Código Civil brasileiro. Justifica-se, também, pela imprescindibilidade da superação de barreiras especistas construídas ao longo dos séculos, as quais ainda dificultam discussões jurídicas e filosóficas. Procurar-se-á elucidar o atraso legislativo do Brasil em relação ao meio internacional, por meio de uma abordagem analítica à realidade jurídica de países da Europa, tais como a França e Portugal, da América Latina, como a Argentina e a Colômbia, e da Ásia, como a Índia, que apresenta um maior destaque dentre os países deste continente.

2 ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E O PARADIGMA DA COISIFICAÇÃO AO REDOR DO MUNDO

A ideia de coisa como algo de totalmente submetido à vontade humana deve ser abandonada. [...] Parece de resto claro que a ideia de coisa está moldada sobre a de objecto inanimado, sendo, por isso, distorcida quando aplicável aos animais. [...] A tutela dos animais integra, pois, plenamente, a cláusula dos bons costumes e, por essa via, o coração do Direito civil — António Menezes Cordeiro³

³ CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito português - parte geral*. Tomo II - Coisas. Coimbra: Almedina, 2000. p. 225.

O emergente debate acerca da consagração dos direitos dos animais proporcionou uma reponderação filosófica acerca do tratamento legal destinado a esses seres em diversos países do mundo, representando uma verdadeira tendência global. Com isso, o ordenamento jurídico interno de muitos Estados foi repensado de forma a proteger a animalidade como um todo, afastando a exclusividade da titularidade humana em relação a determinados direitos e prerrogativas.

Com o avanço da ciência, sabemos, por meio da análise de mais de 2.500 estudos científicos⁴, que os animais são seres sencientes⁵, ou até mesmo conscientes⁶, a depender da espécie. Assim sendo, com a crescente difusão do tema, a natureza jurídica dos animais não-humanos virou alvo de debate em diversos países, onde o Direito despertou de seu sono dogmático⁷ e

⁴ BEKOFF, Marc. After 2,500 studies, it's time to declare animal sentience proven. *Live Science*, Nova Iorque, 6 Sept. 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2A0IPae>> Acesso em: 15 out. 2018

⁵ A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proposta pelo cientista Georges Heuse e levada à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em 1978, visa propor parâmetros jurídicos acerca dos direitos dos animais para os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), sendo o Brasil um dos países signatários. Em seu conteúdo, a Declaração prescreve que, entre outros, todos os animais são sujeitos de direitos, junto com a capacidade de sentir e sofrer (senciência), que é presente em todos os vertebrados e alguns invertebrados, conforme comprovação científica. Afirma, também, que o desconhecimento e desprezo do homem em relação aos direitos dos animais levou à violação destes. Desde então, a Declaração passou por diversas emendas, de forma a ampliar os direitos atribuídos aos animais.

Cf. UNESCO. *Universal declaration on animal welfare*. 2007. Disponível em: <<https://bit.ly/2OasEvk>> Acesso em: 26 out. 2018.

⁶ Conforme a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, escrita por Philip Low e proclamada em Cambridge, Inglaterra, no dia 7 de julho de 2012, na conferência Francis Crick Memorial Conference sobre a consciência em animais humanos e não-humanos. A declaração, inclusive, foi assinada por Stephen Hawking, um dos mais consagrados cientistas do século XXI. Declarou que todos os mamíferos, aves e diversas outras criaturas possuem os substratos neurológicos que geram os estados de consciência, junto com a capacidade de produzir comportamentos intencionalmente. Cf. FRANCIS CRICK MEMORIAL CONFERENCE, 2012, Cambridge. *Anais...* Cambridge: University of Cambridge, 2012.

⁷ Termo kantiano, onde o despertar do dogmatismo pode ser interpretado como a

promoveu alterações em vários ordenamentos jurídicos.

Sob um contexto infraconstitucional nacional, cabe uma reflexão acerca da visão civilista quanto à nomenclatura e classificação dos animais no Código Civil brasileiro, como um dos objetivos principais deste estudo. A questão do direito dos animais, no que tange ao paradigma da descoisificação, tão amplamente discutida em outros países, parece carecer de aprofundamento no âmbito nacional. Embora o atual Código Civil seja moderadamente novo, carece de um capítulo ou conjunto de dispositivos especificamente destinados ao tratamento legal de animais, bem como os seus respectivos direitos, conforme se pode observar na legislação civil de outros países. Entende-se, sob ponto de vista do nosso *codex*, que os animais não-humanos serão tratados como se “coisas” fossem, inseridos em seu artigo 82⁸ e submetidos a um regime de propriedade, como bens semoventes⁹. Outros artigos reforçam essa ideia, quais sejam¹⁰:

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

[...]

II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

[...]

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

[...]

V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

[...]

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

[...]

indagação sobre a validade do conhecimento, até então tomado como absoluto.

⁸ Código Civil brasileiro: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*: parte geral. 14. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 271.

¹⁰ BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Insitui o Código Civil. Disponível em: <<https://bit.ly/1drzx5j>>. Acesso em: 27 out. 2018.

Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Tal linguagem jurídica, considerada ultrapassada em relação aos demais países que serão estudados, adjetivo este que se torna evidente quando nos deparamos com a atual visão da nossa vigente legislação, produz reflexos no âmbito patrimonial e desconsidera quaisquer diferenças entre seres vivos e não vivos, entendendo animais como membros de um mesmo grupo composto por objetos sem vida; é como dizer que, no Brasil, animais devem ser submetidos a um mesmo regime que um móvel de madeira¹¹.

O fato de que o Direito brasileiro todavia não prescindiu da coisificação dos animais, mesmo quando a filosofia e a ciência já o fizeram ao renunciar suas aclamações instrumentalizadoras de outras formas de vida, ainda que após hesitações que perduraram por séculos, se deve a uma muralha jurídica construída ao longo da história, marcada por uma tendência ocidental de excluir outras formas de vida de qualquer consideração axiológica¹².

O especismo cartesiano¹³ foi transferido ao paradigma de diversas ciências humanas emergentes à época¹⁴, afetando, por consequência, os estudos jurídicos no mundo inteiro, na sua qualidade de ciência social, o que ocasionou a construção de um sistema jurídico tendencioso ao especismo¹⁵. Quiçá pela distância geográfica dos países mais consagrados pelo movimento

¹¹ OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 2, n. 3, p. 199, 2007.

¹² SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Antivisseccionismo e direito animal: em direção a uma nova ética na pesquisa científica. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 53, p. 261-311, jan./mar. 2009.

¹³ HARRISON, Peter. Descartes on animals. *The Philosophical Quarterly*, Oxford University Press, Oxford, v. 42, n. 167, 219-227, Apr. 1992.

¹⁴ WOLLOCH, Nathaniel, Christiaan Huygens's attitude toward animals. *Journal of the History of Ideas*, University of Pennsylvania Press, Pennsylvania, v. 61, n. 3, p. 415-432, July 2000.

¹⁵ ARAÚJO, Fernando. *A hora do direito dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 301.

iluminista, ou então pelos antecedentes históricos de aversão ao desenvolvimento científico e intelectual enraizados no Brasil desde a colonização portuguesa, ao contrário do que se observou na América espanhola¹⁶, é inegável a existência de um conservadorismo especialmente encontrado no pensamento doutrinário brasileiro, observado à medida que se aventura pela literatura jurídica.

Como o que se pretende é inspirar uma mutabilidade do Direito mediante a arguição de uma teoria tão moderna que rompe com os elementos tradicionais de uma convicção profundamente enraizada no pensamento jurídico, a descoisificação de animais não-humanos perante o Código Civil só pode ser obtida por meio de um salto intuitivo em favor de uma súbita iluminação no pensamento jurídico, ao reconhecer o que há de insuficiente no paradigma atual, ou de portentoso no novo paradigma que se propõe¹⁷, para que finalmente se possa sair do *status quo* legal¹⁸. Se trata de um salto necessário, em vista de que “se um ser sofre, não pode haver uma justificativa moral para a recusa em levar esse sofrimento em consideração”¹⁹, especialmente na confecção das leis. Ademais, conforme dito anteriormente, o Direito, como ciência social, está em constante evolução, devendo acompanhar o desenvolvimento do pensamento social e avanços científicos²⁰. Essa mudança, no entanto, costuma ser lenta, visto

¹⁶ TEIXEIRA, Anísio. *Ensino superior no Brasil: análise e interpretação de sua evolução até 1969*.

Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1989.

¹⁷ ARAÚJO, Fernando. *A hora do direito dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 12.

¹⁸ POSNER, Richard Allen. Animal Rights (reviewing Steven M. Wise, *Rattling the Cage: Toward Legal Rights for Animals* (2000)). *The Yale Law Journal*, New Heaven, v. 110, n. 3, p. 539. Dec. 2000.

¹⁹ SINGER, Peter. *Practical Ethics*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1993. p. 57.

“If a being suffers, there can be no moral justification for refusing to take that suffering into consideration.” (tradução nossa)

²⁰ Mais especificamente, refere-se às comprovadas senciência e consciência por parte de muitos animais, mas também poderia ser relevante a iminente adaptação do Direito

que “as forças do conservadorismo são invariavelmente mais poderosas a curto prazo do que as forças reformistas.”²¹

A seguir, estudar-se-á o pendente Projeto de Lei do Senado 351/2015, o qual propõe uma mudança na nomenclatura destinada aos animais perante o Código Civil.

3 O PROJETO DE LEI DO SENADO BRASILEIRO N.º 351/2015

No Brasil, com o objetivo de colocar a legislação nacional em pé de igualdade com a estrangeira, a questão da descoificação dos animais foi abordada pelo Projeto de Lei do Senado no 351/2015 (PLS 315/2015), proposto pelo senador Antonio Anastasia, que dispõe sobre a inserção de novos dispositivos no Código Civil, a fim de estabelecer o status jurídico dos animais não-humanos perante esse diploma legal. A proposta consiste na inclusão tanto do parágrafo único ao artigo 83 do Código Civil, que declara explicitamente que animais não serão tratados como coisas, a fim de diferenciá-los dos bens inanimados, bem como do inciso IV, que disserta que “animais serão tratados como bens, salvo o disposto em lei especial”²².

O projeto, que segue aguardando deliberação de recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados desde 2017, se

que será observada em decorrência do surgimento da *Internet of Things*, ou então da inovadora modernidade do *enhancement*, como para definir quais modificações genéticas configuram como eugenismo punível. Por exemplo, o Direito deverá evoluir e se adaptar a novas possibilidades factuais como a questão da responsabilidade civil (e penal), quando um carro sem motorista vir a atropelar alguém — quem responderá pelos danos, o dono do automóvel, o fabricante, ou iremos adotar uma teoria de responsabilidade completamente distinta?

²¹ SANTANA, H. J. et al. Habeas corpus impetrado em favor de chimpanzé Suíça na 9ª vara criminal de Salvador (BA). *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 264. jan. 2006.

²² BRASIL. SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado - PLS 315/2015*. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <<https://bit.ly/2qPUswg>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

aprovado, representaria, à primeira vista, um avanço importante em prol dos direitos dos animais, rompendo com uma visão construída ao longo dos séculos. No entanto, indaga-se se a exclusão dos animais do conceito civilista de coisas, bem como a atribuição expressa da qualidade jurídica de bem móvel (ou se-movente), são realmente suficientes para cumprir as regras e princípios de proteção dos animais ou, ainda, se é a mais adequada juridicamente sob um paradigma jusfilosófico.

Segundo a justificativa do PLS 351/2015, animais deveriam se enquadrar no conceito de bens por estarem ligados à ideia de direitos sem, necessariamente, caráter econômico, enquanto coisa está necessariamente relacionada à utilidade patrimonial²³. Dessa forma, apesar da exclusão dos animais como coisas representar um grande avanço, é importante salientar que a distinção doutrinária entre bens e coisas não é unânime, ficando à disposição de doutrinadores estabelecer critérios de ponderação de forma a conceituar e diferenciar os dois institutos²⁴. Nesse sentido, Washington de Barros Monteiro afirma que “nem sempre há perfeita sincronização entre as duas expressões [...] são os dois termos usados como sinônimos, havendo então entre eles coincidência de significação”²⁵. Essa afirmação pode ser comprovada por meio de uma breve consulta doutrinária, já que alguns autores alegam que coisas são gênero dos quais bens são espécie²⁶, ao passo que outros ensinam em sentido diametralmente oposto²⁷.

²³ BRASIL. SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado - PLS 315/2015*. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <<https://bit.ly/2qPUswg>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*: parte geral. 14. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 264.

²⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 37. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 144.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 183.

²⁷ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 206.

Além disso, a proposta nada menciona sobre a inclusão do fator senciência no texto legal, fazendo com que eles se mantenham destituídos de proteção jurídica como seres vivos dotados de sensibilidade. Se o objetivo é reforçar, na sociedade brasileira, uma conduta diferenciada em relação aos animais, pelo emprego de força normativa, questiona-se se classificá-los como bens não tornaria o feito redundante, na medida em que essa intitulação ainda se relaciona com conceitos de ordem econômica e patrimonial, afastando a hipótese de defesa de seus interesses²⁸.

Importante notar, também, que a inclusão explícita de animais não-humanos como bens semoventes no Código Civil, se interpretada em conjunto ao Código de Processo Civil²⁹ em seu artigo 835, inciso VII³⁰, pode fundamentar a penhora de animais de estimação de raça com o intuito de satisfação de crédito, considerando que a Lei nº 8.009 de 1990³¹ é omissa quanto à inclusão de animais domésticos no rol de bens de família, ficando à critério do julgador classificar ou não o animal como impenhorável. A intitulação como bens, sem nenhuma alusão à sensibilidade animal, falha em desincentivar práticas de abandono³², como ato voluntário de perda de um bem.

Conclui-se que, embora represente um certo progresso jurídico em prol dos direitos dos animais, visto que logra descoisificá-los perante o Código Civil, o projeto mostra-se

²⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; HESS, Giovana Albo. Proteção jurídica aos animais no Brasil: reflexões entre o Decreto nº 24.645/34 e o Projeto de Lei do Senado Federal nº 351/15. *Revista de Biodireito e Direitos dos Animais*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 29 jan./jun. 2016.

²⁹ BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://bit.ly/1CpD2H2>>. Acesso em: 27 out. 2018.

³⁰ Código de Processo Civil brasileiro: “Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: [...] VII - semoventes.”

³¹ BRASIL. *Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990*. DOU de 30.3.1990. Disponível em: <<https://bit.ly/2Qpo2Du>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

³² Aliás, no Brasil, o abandono mostra-se como uma grave tendência, visto que, conforme dados de 2015, o país conta com 30 milhões de cães e gatos abandonados (OMS, 2015).

demasiadamente tímido quanto às modificações que promove, especialmente pela inclusão expressa no rol de bens móveis e por deixar de fora a menção de não-humanos como seres sencientes, o que pode comprometer o seu objetivo de garantir um maior respeito pelo bem-estar animal.

A seguir, para fins de comparação com a lei brasileira, bem como o supramencionado PLS 351/15, serão analisados fatos, legislações e jurisprudência de alguns países da Europa, América Latina e Ásia que se destacam no assunto, tanto por apresentar uma mudança efetiva de paradigma jurídico, como por demonstrar uma aceitação da temática dos direitos dos animais, tendo em vista que não são exemplos exaurientes nesse quesito.

4 ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO DIREITO CIVIL SOB ÓTICA DO DIREITO COMPARADO

4.1 UM OLHAR PELA EUROPA

A Áustria foi o país pioneiro na descoisificação dos animais, o que estabeleceu uma verdadeira tendência de pensamento jurídico em países germânicos, atingindo a Europa como um todo em um momento posterior³³. Em 1988, ao introduzir o §285a ao Código Civil austríaco³⁴ (*Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch*, ou simplesmente ABGB), a Áustria declarou, por força de lei, que animais não poderiam ser considerados coisas. A Alemanha aderiu parcialmente ao pensamento austríaco em 1990, ao definir, na seção §90a do *Bürgerliches Gesetzbuch*³⁵

³³ BRELS, Sabine. The evolution of the legal status of animals: from things to sentient beings. *The Conscious Lawyer Magazine*, Londres, v. 1, p. 20-23. Jan. 2017.

³⁴ ÁUSTRIA. *Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch*. Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch für die gesammten deutschen Erbländer der Oesterreichischen Monarchie. Disponível em: <<https://bit.ly/1Za3Dkx>>. Acesso em: 29 out. 2018.

³⁵ ALEMANHA. *Bürgerliches Gesetzbuch*. Disponível em: <<https://bit.ly/2w2JndP>>. Acesso em: 29 out. 2018

(Código Civil alemão, também chamado de BGB), que animais não serão coisas, ainda que submetidos ao mesmo regime dessas, com algumas adaptações especiais.

Como exemplo mais recente, o Código Civil francês³⁶ foi alterado pela Lei 2015-177³⁷, em 28 de janeiro de 2015, serviu como inspiração para o surgimento do PLS 351/2015 por Antonio Anastasia, consoante justificação apresentada pelo próprio senador na proposição do mesmo³⁸.

O *Code Civil des Français*, também chamado de *Code Civil* ou *Code Napoléon*, ao adotar a emenda de Jean Glavany, passou a prever, em seu artigo 515-14, que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Ressalvadas as leis que os protegem, os animais são submetidos ao regime de bens”³⁹. Embora o texto francês não crie uma categoria específica para classificar os animais, é explícito quanto à senciência desses, como forma de, pouco a pouco, modernizar o pensamento jurídico em prol dos direitos dos não-humanos⁴⁰. Antes da iniciativa provocada mediante requerimento da *Fondation 30 Millions d’Amis*⁴¹, os animais eram vistos apenas como bens móveis perante a

³⁶ FRANÇA. *Code civil*. Version consolidée au 1 octobre 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2ggr7W4>>. Acesso em: 29 out. 2018.

³⁷ Id. *Loi 2015-177*. LOI n° 2015-177 du 16 février 2015 relative à la modernisation et à la simplification du droit et des procédures dans le domaines de la justice et des affaires intérieures. Disponível em: <<https://bit.ly/2Jo1d0j>>. Acesso em: 29 out. 2018.

³⁸ BRASIL. SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado - PLS 315/2015*. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <<https://bit.ly/2qPUswg>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

³⁹ “Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.” (tradução nossa)

FRANÇA. *Code civil*. Version consolidée au 1 octobre 2018. Article 515-14. Disponível em: <<https://bit.ly/2JmJ6YB>>. Acesso em: 29 out. 2018.

⁴⁰ STATUT juridique de l’animal et code civil: c’est officiel. *Santévet*, Lyon, 23 sept. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2yDVdvw>>. Acesso em: 29 out. 2018.

⁴¹ *Fondation 30 Millions d’Amis*, ou Fundação 30 Milhões de Amigos, é uma Organização não Governamental (ONG) francesa criada em 1995, com o objetivo de lutar contra qualquer forma de sofrimento animal.

legislação civil⁴².

Nesse sentido, no início de 2018, a França aprovou o seu primeiro Código dos Animais que, aos olhos de Jean-Pierre Marguénaud, jurista e professor de Direito na Université de Limoges, indica que a próxima etapa será o reconhecimento da personalidade jurídica aos animais⁴³. O *Code de l'animal*, que também se originou como um projeto proposto pela *Fondation 30 Millions d'Amis* representa um manual de mais de 1.000 páginas, que reúnem artigos de lei, regramentos, ordens ministeriais, normas europeias e decisões jurisprudenciais, unindo de ampla proteção jurídica os animais domésticos, domesticados, de companhia, de fazenda, selvagens ou domados, livres ou em cativeiro⁴⁴. Portugal, em 2016, aderiu à tendência mundial e, por unanimidade da Assembleia da República, aprovou a Lei nº 8/2017⁴⁵, a qual promoveu alterações no Código Civil português⁴⁶ quanto ao *status* jurídico dos animais. Conforme o novo artigo 201.º-B do referido diploma legal, “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”, ao passo que o texto anterior os classificava como coisas. Assinala-se que a Lei nº-8/2017, além de

⁴² MUDANÇA no Código Civil francês considera animais "seres sensíveis". *Radio France Internationale*, Paris, 16 avril 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2AyyIdx>>. Acesso em: 29 out. 2018

⁴³ ARRIC, Audrey. Le premier code juridique de l'animal voit le jour en France. *Le Monde*, Paris, 31 mars 2018. Disponível em: <<https://lemde.fr/2Ps3RaN>>. Acesso em: 29 out. 2018.

⁴⁴ JACOB, Etienne. Le Code de l'animal, un nouvel outil juridique pour défendre les bêtes. *Le Figaro*, Paris, 22 mars 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2G3BQym>>. Acesso em: 29 out. 2018.

⁴⁵ PORTUGAL. *Lei nº 8/2017*. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Disponível em: <<https://bit.ly/2pcuCA7>>. Acesso em 03 nov. 2018

⁴⁶ Id. *DL n.º 47344/66, de 25 de novembro*. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. Disponível em: <<https://bit.ly/2vZmfW>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

expressamente estabelecer que os animais são seres sencientes no diploma civil, impôs deveres ao proprietário do animal previstos no 1.305.º-A⁴⁷, além de elucidar, no artigo 1.793.º-A⁴⁸, que em caso de separação conjugal, os interesses do animal deverão ser levados em consideração como um dos critérios norteadores na definição da guarda.

4.2 VISITANDO A AMÉRICA LATINA

Em 2017, na Argentina, uma chimpanzé chamada Cecília foi judicialmente reconhecida, por meio da concessão de um *habeas corpus* interposto pela *Asociación de Funcionarios y Abogados por los Derechos de los Animales* (Afada), como sujeito de direito não-humano⁴⁹, portadora de personalidade jurídica.⁵⁰ A Afada, no final de 2014, já havia obtido êxito em um

⁴⁷ Código Civil português: “Artigo 1305.º-A:

Propriedade de animais

1 - O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente:

a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão;

b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.

3 - O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.”

⁴⁸ Código Civil português: “Artigo 1793.º-A:

Animais de companhia

Os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal.

⁴⁹ PODER JUDICIAL MENDOZA. EXPTE. NRO. P-72.254/15. Presentación efectuada por A.F.A.D.A respecto del chimpancé “Cecília” - sujeto no humano. *Sistema Argentino de Información Jurídica*, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2JbFj0l>>. Acesso em: 23 out. 2018.

⁵⁰ EN ARGENTINA declaran a chimpancé como “sujeto de derecho no humano”. *El*

habeas corpus similar, interposto em nome da orangotango Sandra, residente do zoológico de Buenos Aires. O remédio judicial foi reconhecido; porém, devido à idade avançada do animal, a medida nunca foi efetivada, visto que o traslado colocaria sua vida em risco⁵¹.

Expõe-se que, sem embargo, o *Código Civil y Comercial de la Nación*⁵², vigente desde 2015 e, portanto, anterior à jurisprudência supramencionada, continua classificando os animais como coisas em seu texto legal, dentro do regime patrimonial do direito privado. Já existe, no entanto, um projeto de lei⁵³ que pretende deixar o texto civil em harmonia com a jurisprudência, para que seja garantida a devida proteção jurídica e bem-estar dos não-humanos.

Na Colômbia, no âmbito legislativo, o *Código Civil de los Estados Unidos de Colombia*⁵⁴ sofreu alterações com o advento da *Ley de Protección Animal 1.774 de 2016*⁵⁵, que apesar de manter os animais como bens móveis no artigo 655, acrescentou um parágrafo⁵⁶ que, ao contrário do que foi proposto no

Tiempo, Bogotá, 5 nov. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2D9RnPv>>. Acesso em: 29 out. 2018.

⁵¹ ROCHA, Laura. Acuerdan decidir el futuro de Sandra, la orangutana, en no más de tres meses. *La Nación*, Buenos Aires, 22 dic. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2Q2oF5V>>. Acesso em: 29 out. 2018.

⁵² ARGENTINA. *Código Civil y Comercial de la Nación*. Ley 26.994. Disponível em: <<https://bit.ly/2eUv0yP>>. Acesso em: 30 out. 2018.

⁵³ Id. *Ley de protección y cambio de categoría jurídica de los animales domésticos o domesticados*. El Senado y Cámara de Diputados. Disponível em: <<https://bit.ly/2ObDHEN>>. Acesso em: 29 out. 2018.

⁵⁴ COLÔMBIA. *Código Civil de los Estados Unidos de Colombia*. Ley 84 de 1873 (26 de mayo), Diario Oficial No. 2.867 de 31 de mayo de 1873. Disponível em: <<https://bit.ly/2ETaRcO>>. Acesso em: 30 out. 2018.

⁵⁵ Id. *Ley no. 1.774 de 6 de enero de 2016*. Por medio de la cual se modifican el Código Civil, la Ley 84 de 1989, el Código Penal, el Código de Procedimiento Penal y se dictan otras disposiciones. Disponível em: <<https://bit.ly/24I8qNP>>. Acesso em: 29 out. 2018.

⁵⁶ Código Civil de los Estados Unidos de Colombia: “Artículo 655. Muebles. Muebles son las que pueden transportarse de un lugar a otro, sea moviéndose ellas a sí mismas como los animales (que por eso se llaman semovientes), sea que sólo se muevan por una fuerza externa, como las cosas inanimadas.[...] PARÁGRAFO. Reconózcase la

Brasil por meio do PLS 651/2015, explicitamente reconheceu a qualidade desses seres como sencientes.

Em 2017, um ano após a aprovação da *Ley 1.774*, a *Corte Suprema de Justicia* colombiana proferiu uma decisão histórica ao deferir um pedido de *habeas corpus* em face de Chucho, um urso-andino, para que fosse transferido da reserva ambiental de Río Blanco para o zoológico de Barranquilla, mais adequado à sua espécie e necessidades⁵⁷. A Corte afirmou que a designação de direitos em relação aos não-humanos só pode vir acompanhada de uma extensão dos princípios jurídicos das pessoas aos seres sencientes, de maneira proporcional e ampla, sem afetar o desenvolvimento agroindustrial, sem reprimir avanços médicos e científicos e sem prejudicar as necessidades alimentares da maioria dos seres humanos⁵⁸. Nesse sentido, mesmo que o *habeas corpus* fosse originalmente incorporado no texto legal em defesa de seres humanos, hoje é considerado compatível para os demais seres sencientes pela jurisprudência colombiana, por considerá-los sujeitos de direito que não possuem deveres⁵⁹.

Finalmente, ainda em relação ao ordenamento jurídico colombiano, vale mencionar que após a decisão da *Corte Suprema de Justicia*, no dia 12 de setembro de 2018, o *Cambio Radical*⁶⁰ apresentou um projeto ante a Corte Constitucional, com o objetivo de que os animais não-humanos sejam

calidad de seres sintientes a los animales.”

“Móveis são os que podem se transportar de um lugar a outro, seja movendo-se a si mesmo, como os animais (que por isso se denominam semoventes), seja que só se movam por uma força externa, como as coisas inanimadas. [...] PARÁGRAFO. Reconhece-se a qualidade de seres sencientes aos animais.” (tradução nossa)

⁵⁷ LA CORTE Suprema establece que los animales son sujetos de derechos. *El País*, Cali, 27 jul. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2CQWtiH>>. Acesso em: 29 out. 2018.

⁵⁸ LA CORTE Suprema establece que los animales son sujetos de derechos. *El País*, Cali, 27 jul. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2CQWtiH>>. Acesso em: 29 out. 2018.

⁵⁹ *Ibid.*, loc. cit.

⁶⁰ *Cambio Radical*, ou Mudança Radical, é um partido político colombiano de ideologia econômica liberal, sendo um dos mais importantes do novo Congresso.

considerados sujeitos de direito, inclusive perante a Constituição⁶¹.

Dentro da América Latina, também se considera pertinente mencionar o Peru, que em 2016, com a *Ley 30.407*⁶², ou *Ley de Protección y Bienestar Animal*, reconheceu a sensibilidade de animais vertebrados domésticos e silvestres mantidos em cativeiro, bem como o direito à vida inerente desses seres. Registra-se que o *Código Civil del Perú*⁶³ ainda classifica animais como coisas, porém o *Ministerio de Justicia* já analisa a descoisificação⁶⁴, bem como inclusão da qualidade senciência ao artigo 866, que trata de bens móveis.

4.3 UM EXEMPLO NA ÁSIA

Entre os países asiáticos, a Índia se destaca por ter atribuído a cetáceos⁶⁵ o *status* jurídico de pessoas não-humanas, com direitos fundamentais à vida e liberdade, em 2013⁶⁶. Tal decisão, proferida pelo Ministério do Meio Ambiente, Florestas e Mudança Climática da Índia, se deu após uma reunião com a Associação Americana para o Avanço da Ciência (*American Association for the Advancement of Science*), que contou com a

⁶¹ ¿QUÉ SIGNIFICA que los animales sean sujetos de derechos? Estas serían las implicaciones del proyecto de Cambio Radical para reformar la Constitución. *El Tiempo*, Bogotá, 20 sept. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Az3R0n>>. Acesso em: 30 out. 2018.

⁶² PERU. *Ley n. 30.407*. El Presidente de la República por cuanto el Congreso de la República ha dado la Ley siguiente Ley de Protección y Bienestar Animal. Disponível em: <<https://bit.ly/2JKnlSU>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

⁶³ Id. *Decreto Legislativo n° 295*. Código Civil. Disponível em: <<https://bit.ly/2gvk-BMb>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

⁶⁴ CAMPUZANO, Óscar Paz. Proponen que animales sean considerados seres sintientes. Proyecto de ley plantea que en el artículo 866 del Código Civil se introduzca que “los animales no son cosas”. *El Comercio*, Lima, 11 nov. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2DqJRjp>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

⁶⁵ Cetáceos constituem uma infraordem de animais marinhos mamíferos, como orcas e golfinhos.

⁶⁶ INDIA more progressive than US on animal welfare policies. *Firstpost*, Nova Deli, 23 July 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2HTjpy2>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

presença de ambientalistas, filósofos e especialistas em comportamento animal⁶⁷, onde a comunidade científica declarou suporte ao reconhecimento dos direitos dos cetáceos⁶⁸. A decisão histórica do governo hindu, que como reflexo determinou a soltura de todos os cetáceos que se encontravam em cativeiro no país, se fundamentou na capacidade desses animais de comunicação (uso de gestos físicos e visuais, bem como capacidade de chamar uns aos outros pelo nome⁶⁹), senso de comunidade (capacidade de formar comunidades culturais⁷⁰ e passar conhecimento a outras gerações⁷¹), alta capacidade cognitiva (cérebros complexos e aptidão em reconhecer a si mesmos no espelho⁷²) e presença de pensamentos abstratos (capacidade de fazer decisões, adivinhar, planejar com antecedência e fazer matemática básica⁷³)⁷⁴.

O Direito hindu prevê dois tipos de pessoas — as físicas (naturais) e as jurídicas (artificiais) que, diferentemente do

⁶⁷ KETLER, Alanna. India declares dolphins & whales as ‘non-human persons,’ dolphin shows banned. *Collective Evolution*, Vaughan, 17 Sept. 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2PuZtYP>>. Acesso em: 31 out. 2018.

⁶⁸ CETACEAN RIGHTS, FOSTERING A MORAL AND LEGAL CHANGE CONFERENCE, 2012, Helsinque. *Anais eletrônicos...* Helsinque: [s.n.], 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2SD5qkZ>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

⁶⁹ DELL’AMORE, Christine. Dolphins have “names”, respond when called. *National Geographic News*, Washington, D.C, 23 July 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2qoQJoT>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

⁷⁰ KOPPS, Anna M.; SHERWIN, William B. Modelling the emergence and stability of a vertically transmitted cultural trait in bottlenose dolphins. *Animal Behaviour*. Amsterdã, v. 84, n. 6, p. 1347-1362, Dec. 2012.

⁷¹ KEEPING it in the family: a group of female dolphins has been learning from their mothers to use sponges to help catch fish for at least 180 years, a study has found. *University of South Wales Newsroom*, Sidney, 15 Oct. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2OmG4EP>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

⁷² MARINO, Lori et al. Cetaceans have complex brains for complex cognition. *PLoS Biology*, São Francisco, v. 5, n. 5, p. 966-972, May 2007.

⁷³ ROHAN, Anuschka de. Why dolphins are deep thinkers: the more we study dolphins, the brighter they turn out to be. *The Guardian*, Londres, 03 July 2003. Disponível em: <<https://bit.ly/2fUjPde>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

⁷⁴ Aliás, tais capacidades são, muitas vezes, compartilhadas com diversas espécies de símios. Porém, a mudança legislativa em questão se refere apenas aos cetáceos.

sistema brasileiro, além de empresas e entes públicos, engloba menores de idade e pessoas com incapacidades mentais⁷⁵. Destarte, em 2018, a Corte Superior de Uttarakhand estendeu o *status* de pessoas a todos os seres pertencentes ao Reino Animalia, incorporando-os na categoria de pessoas jurídicas⁷⁶. Como reflexo, a título de exemplo, médicos veterinários terão o dever legal de tratar todos os animais trazidos a eles, além de que animais de tração não poderão ser utilizados em temperaturas abaixo de 5°C ou que excedam 37°C⁷⁷.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa realizada é possível concluir que há um atraso e inadequação da visão do ordenamento jurídico civilista brasileiro sobre os animais, o qual continua classificando-os como coisas no texto legal. A abordagem civilista, ao classificá-los como meras coisas, os submete ao mesmo tratamento que objetos inanimados e prejudica a tutela dos interesses de seres que, acima de tudo, são sujeitos de uma vida, que vivem e também querem viver. Esse tratamento jurídico não corresponde ao que lhes é designado nos demais países estudados, que já prescindiram dessa qualificação diante da eminente demanda do movimento em prol da descoisificação dos animais: alguns pertencentes ao continente europeu, outros compunham a América Latina e a Ásia.

Após análise do conteúdo do Projeto de Lei do Senado 351/2015, verifica-se que as alterações propostas por este não logram suprir a lacuna presente na legislação brasileira no que tange ao reconhecimento dos direitos dos animais não-humanos,

⁷⁵ RAY, Saptarshi. Animals accorded same rights as humans in Indian state. *The Telegraph*, Nova Deli, 05 July 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2KYNBMk>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

⁷⁶ UTTARAKHAND HC declares animals to be ‘legal persons’. *The Hindu*, Chennai, 05 July 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2JNCEIJ>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

⁷⁷ *Ibidem*.

visto que, diferentemente ao constante no ordenamento jurídico dos países estudados, não faz menção à comprovada qualidade senciência inerente de todos os mamíferos, pássaros e algumas outras criaturas, o que resulta ser contraproducente na leitura de suas salvaguardas. Ainda que logre desclassificá-los do âmbito das coisas, a reinclusão como bens móveis não se mostra satisfatória para uma real defesa dos direitos dos animais, além de se mostrar redundante no sentido de não frustrar, de forma plena, o sentido patrimonial utilitarista historicamente interligado à existência animal. O projeto, então, traz uma abordagem tímida ao tema, perpetuando uma morosidade legislativa, tardia em acompanhar os avanços sociais e comprovações tecno-científicas verificadas na atualidade.

Conclui-se, também, que a classificação de sujeitos de direito é a que mais se mostra efetiva em tutelar os interesses dos animais em juízo. No caso, a óbvia incapacidade de exercício averiguada nesses seres poderia ser sanada por meio de representação, a ser dada pelo guardião, interessado no bem-estar do animal sobre o qual detém guarda, ou pelo Ministério Público, quando selvagens ou silvestres. Se vedada tal possibilidade, foram estudadas vias alternativas, levando em consideração os interesses e bem-estar animal.

Assim, urge a criação de um novo status jurídico de forma a tutelar animais não-humanos no âmbito civil, que deve levar em consideração a sua complexidade emotiva, ao contrário de uma habilidade intelectual, a qual até hoje atua como obstáculo na superação da leitura especista do Código Civil.



6. REFERÊNCIAS

¿QUÉ SIGNIFICA que los animales sean sujetos de derechos?
Estas serían las implicaciones del proyecto de Cambio

- Radical para reformar la Constitución. *El Tiempo*, Bogotá, 20 sept. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Az3R0n>>. Acesso em: 30 out. 2018.
- ALEMANHA. *Bürgerliches Gesetzbuch*. Disponível em: <<https://bit.ly/2w2JndP>>. Acesso em: 29 out. 2018.
- ARAÚJO, Fernando. *A hora do direito dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003.
- ARGENTINA. *Código Civil y Comercial de la Nación*. Ley 26.994. Disponível em: <<https://bit.ly/2eUv0yP>>. Acesso em: 30 out. 2018.
- ARGENTINA. *Ley de protección y cambio de categoría jurídica de los animales domésticos o domesticados*. El Senado y Cámara de Diputados. Disponível em: <<https://bit.ly/2ObDHEN>>. Acesso em: 29 out. 2018.
- ARRIC, Audrey. Le premier code juridique de l'animal voit le jour en France. *Le Monde*, Paris, 31 mars 2018. Disponível em: <<https://lemde.fr/2Ps3RaN>>. Acesso em: 29 out. 2018.
- ÁUSTRIA. *Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch*. Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch für die gesammten deutschen Erbländer der Oesterreichischen Monarchie. Disponível em: <<https://bit.ly/1Za3Dkx>>. Acesso em: 29 out. 2018.
- BEKOFF, Marc. After 2,500 studies, it's time to declare animal sentience proven. *Live Science*, Nova Iorque, 6 Sept. 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2A0lPae>> Acesso em: 15 out. 2018
- BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Insitui o Código Civil. Disponível em: <<https://bit.ly/1drzx5j>>. Acesso em: 27 out. 2018.
- BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://bit.ly/1CpD2H2>>. Acesso em: 27 out. 2018.
- BRASIL. SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado - PLS 315/2015*. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e

- inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <<https://bit.ly/2qPUswg>>. Acesso em: 22 abr. 2018.
- BRELS, Sabine. The evolution of the legal status of animals: from things to sentient beings. *The Conscious Lawyer Magazine*, Londres, v. 1, p. 21-22, Jan. 2017.
- CAMPUZANO, Óscar Paz. Proponen que animales sean considerados seres sintientes. Proyecto de ley plantea que en el artículo 866 del Código Civil se introduzca que “los animales no son cosas”. *El Comercio*, Lima, 11 nov. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2DqJRjp>>. Acesso em: 07 nov. 2018.
- CETACEAN RIGHTS, FOSTERING A MORAL AND LEGAL CHANGE CONFERENCE, 2012, Helsinque. *Anais eletrônicos...* Helsinque: [s.n.], 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2SD5qkZ>>. Acesso em: 02 nov. 2018.
- CHIMPANZÉ argentina consegue habeas corpus para ir para santuário brasileiro. *O Globo*, Rio de Janeiro, 5 abr. 2017. Disponível em: <<https://glo.bo/2Sewl6m>>. Acesso em: 23 out. 2018.
- COLÔMBIA. *Código Civil de los Estados Unidos de Colombia*. Ley 84 de 1873 (26 de mayo), Diario Oficial No. 2.867 de 31 de mayo de 1873. Disponível em: <<https://bit.ly/2ETaRcO>>. Acesso em: 30 out. 2018.
- COLÔMBIA. *Ley no. 1.774 de 6 de enero de 2016*. Por medio de la cual se modifican el Código Civil, la Ley 84 de 1989, el Código Penal, el Código de Procedimiento Penal y se dictan otras disposiciones. Disponível em: <<https://bit.ly/24I8qNP>>. Acesso em: 29 out. 2018.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito português - parte geral*. Tomo II - Coisas. Coimbra: Almedina, 2000.
- DELL'AMORE, Christine. Dolphins have “names”, respond when called. *National Geographic News*, Washington,

- D.C, 23 July 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2qoQJoT>>. Acesso em: 02 nov. 2018.
- DESCARTES, René. *The Letter to the Marquess of Newcastle*: 23 November 1646. Tradução de: John Cottingham, Robert Stoothoff, Dungald Murdoch, Kenny. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.
- DESCARTES, René. *Discurso do método e regras para a direção do espírito*. Tradução de: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- EN ARGENTINA declaran a chimpancé como “sujeto de derecho no humano”. *El Tiempo*, Bogotá, 5 nov. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2D9RnPv>>. Acesso em: 29 out. 2018.
- FRANÇA. *Code civil*. Version consolidée au 1 octobre 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2ggr7W4>>. Acesso em: 29 out. 2018.
- FRANÇA. *Loi 2015-177*. LOI nº 2015-177 du 16 février 2015 relative à la modernisation et à la simplification du droit et des procédures dans le domaines de la justice et des affaires intérieures. Disponível em: <<https://bit.ly/2Jo1d0j>>. Acesso em: 29 out. 2018.
- FRANCIS CRICK MEMORIAL CONFERENCE, 2012, Cambridge. *Anais...* Cambridge: University of Cambridge, 2012.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*: parte geral. 14. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.
- HARRISON, Peter. Animal souls, metempsychosis, and theodicy in seventeenth-century English thought. *Journal of the History of Philosophy*, John Hopkins University Press, Baltimore, v. 31, n. 4, 519-544, Oct. 1993.
- HARRISON, Peter. Descartes on animals. *The Philosophical Quarterly*, Oxford University Press, Oxford. v. 42, n. 167, 219-227, Apr. 1992.

- INDIA more progressive than US on animal welfare policies. *Firstpost*, Nova Deli, 23 July 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2HTjpy2>>. Acesso em: 22 abr. 2018.
- JACOB, Etienne. Le Code de l’animal, un nouvel outil juridique pour défendre les bêtes. *Le Figaro*, Paris, 22 mars 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2G3BQym>>. Acesso em: 29 out. 2018.
- KEEPING it in the family: a group of female dolphins has been learning from their mothers to use sponges to help catch fish for at least 180 years, a study has found. *University of South Wales Newsroom*, Sidney, 15 Oct. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2OmG4EP>>. Acesso em: 02 nov. 2018.
- KETLER, Alanna. India declares dolphins & whales as ‘non-human persons,’ dolphin shows banned. *Collective Evolution*, Vaughan, 17 Sept. 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2PuZtYP>>. Acesso em: 31 out. 2018.
- KOPPS, Anna M.; SHERWIN, William B. Modelling the emergence and stability of a vertically transmitted cultural trait in bottlenose dolphins. *Animal Behaviour*. Amsterdã, v. 84, n. 6, p. 1347-1362, Dec. 2012.
- LA CORTE Suprema establece que los animales son sujetos de derechos. *El País*, Cali, 27 jul. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2CQWtiH>>. Acesso em: 29 out. 2018.
- MARINO, Lori et al. Cetaceans have complex brains for complex cognition. *PLoS Biology*, São Francisco, v. 5, n. 5, May 2007.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; HESS, Giovana Albo. Proteção jurídica aos animais no Brasil: reflexões entre o Decreto nº 24.645/34 e o Projeto de Lei do Senado Federal nº 351/15. *Revista de Biodireito e Direitos dos Animais*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 20-35, jan./jun. 2016.

- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 37. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2000.
- MUDANÇA no Código Civil francês considera animais "seres sensíveis". *Radio France Internationale*, Paris, 16 avril 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2AyyIdx>>. Acesso em: 29 out. 2018.
- OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 2, n. 3, p. 193-208, 2007.
- PERU. *Decreto Legislativo nº 295*. Código Civil. Disponível em: <<https://bit.ly/2gvkBMb>>. Acesso em: 07 nov. 2018.
- PERU. *Ley n. 30.407*. El Presidente de la República por cuanto el Congreso de la República ha dado la Ley siguiente Ley de Protección y Bienestar Animal. Disponível em: <<https://bit.ly/2JKnlSU>>. Acesso em: 06 nov. 2018.
- PODER JUDICIAL MENDOZA. EXPTE. NRO. P-72.254/15. Presentación efectuada por A.F.A.D.A respecto del chimpancé "Cecilia" - sujeto no humano. *Sistema Argentino de Información Jurídica*, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2JbFj0l>>. Acesso em: 23 out. 2018.
- PORTUGAL. *DL n.º 47344/66, de 25 de novembro*. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. Disponível em: <<https://bit.ly/2vZmfiW>>. Acesso em: 03 nov. 2018.
- PORTUGAL. *Lei nº 8/2017*. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Disponível em: <<https://bit.ly/2pcuCA7>>. Acesso em 03 nov. 2018

- POSNER, Richard Allen. Animal Rights (reviewing Steven M. Wise, *Rattling the Cage: Toward Legal Rights for Animals* (2000)). *The Yale Law Journal*, New Heaven, v. 110, n. 3, p. 527-541, Dec. 2000.
- RAY, Saptarshi. Animals accorded same rights as humans in Indian state. *The Telegraph*, Nova Deli, 05 July 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2KYNBMk>>. Acesso em: 02 nov. 2018.
- REGAN, Tom. *The case for animal rights*. Berkeley: University of California Press, 1983.
- REGAN, Tom; SINGER, Peter (Ed.). *Animal rights and human obligations*. Nova Jersey: Prentice-Hall, 1989, p. 149.
- ROCHA, Laura. Acuerdan decidir el futuro de Sandra, la orangutana, en no más de tres meses. *La Nación*, Buenos Aires, 22 dic. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2Q2oF5V>>. Acesso em: 29 out. 2018.
- ROHAN, Anuschka de. Why dolphins are deep thinkers: the more we study dolphins, the brighter they turn out to be. *The Guardian*, Londres, 03 July 2003. Disponível em: <<https://bit.ly/2fUjPde>>. Acesso em: 02 nov. 2018.
- SANTANA, Heron José de. et al. Habeas corpus impetrado em favor de chimpanzé Suíça na 9ª vara criminal de Salvador (BA). *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 261-270, jan. 2006.
- SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Antivisseccionismo e direito animal: em direção a uma nova ética na pesquisa científica. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 53. 2009.
- SINGER, Peter. *Animal liberation*. Nova Iorque: New York Review of Books, 1975.
- SINGER, Peter. *Practical Ethics*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.
- STATUT juridique de l'animal et code civil: c'est officiel. *Santévet*, Lyon, 23 sept. 2015. Disponível em:

- <<https://bit.ly/2yDVdvw>>. Acesso em: 29 out. 2018.
- UNESCO. *Universal declaration on animal welfare*. 2007. Disponível em: <<https://bit.ly/2OasEvk>> Acesso em: 26 out. 2018.
- UTTARAKHAND HC declares animals to be ‘legal persons’. *The Hindu*, Chennai, 05 July 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2JNCEIJ>>. Acesso em: 02 nov. 2018.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código civil interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- WOLLOCH, Nathaniel. Christiaan Huygens’s attitude toward animals. *Journal of the History of Ideas*, University of Pennsylvania Press, Pennsylvania. v. 61, n. 3, p. 415-432, July 2000.